

A. I. Nº - 140779.0001/14-2  
AUTUADO - DEVIDES & VIANA LTDA. (REFRIGERAÇÃO PARANÁ)  
AUTUANTE - PETRÔNIO ALBERTO DA FONSECA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/12/2016

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0213-01/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. No presente caso levou-se em conta para o cálculo do imposto, o valor das saídas tributáveis, por ser maior expressão monetária. Diligências solicitadas por esta Junta de Julgamento Fiscal, em face das razões defensivas, resultaram em refazimento dos cálculos e redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração reconhecida. Não acolhidas as nulidades arguidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$458.074,21, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2011 e 2012, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, sendo exigido ICMS no valor de R\$426.147,12, acrescido da multa de 100%. Consta que: “Tudo conforme Anexo II, fls. 21 a 23 do presente Auto de Infração, contendo os Arquivos SINTEGRA dos exercícios de 2011 e 2012 utilizados na fiscalização, devidamente retificados e enviados pós intimação, e demais demonstrativos dos Roteiros dos Estoques, gravados integralmente em “DVD” e devidamente autenticados e entregues contra recibo, parte integrante do anexo supra, e Anexo II, contendo 1<sup>a</sup> e última página dos respectivos demonstrativos impressos.”
2. Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro a agosto e outubro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$31.927,09, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls.71 a 80). Registra que reconhece parcialmente a infração 1 no valor de R\$68.446,53, sendo no exercício de 2011 no valor de R\$9,35 e no exercício de 2012 no valor de R\$68.437,18.

Sustenta a improcedência parcial da infração 1, dizendo que a autuação contém falhas, perfeitamente evidenciadas nos Anexos 01 e 02 – Demonstrativo de Movimentação de Estoque -

2011 e 2012.

Alega que os demonstrativos gerados pelo programa SIFRA “Rel. Aud. Estoque Omissões Exercício Fechado 2011 e 2012”, constatou várias inconsistências.

Aponta, a título de exemplo, a existência de diferenças no Estoque Final em 2012, Código 120326, onde o autuante considerou a quantidade de 22 quando o correto seria 12, conforme página 36 do livro Registro de Inventário de 31/12/2012 e no registro tipo 74, constante no arquivo SINTEGRA de dezembro/2012, na linha 12.354.

Alega, ainda, que nas movimentações alguns Códigos Fiscais de Operações e de Prestações - CFOPs, tais como: Remessas e Retornos de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo, Entradas de bonificação, doação ou brinde, Outras entradas e saídas de mercadoria ou prestação de serviço não especificado.

A título de exemplo aponta o seguinte:

- em 2011, Código 240001, deixou de computar a movimentação da Nota Fiscal nº 021142, 12 Unidades (CFOP 5.949);
- em 2012, Código 020901, deixou de computar a movimentação da Nota Fiscal nº 016235, 15 Unidades (CFOP 5.105).
- na apuração de omissão de produtos adquiridos para uso ou consumo, em 2011, Código C00012 – Banners 0,90X1,80.

Alega, também, que o autuante deixou de agrupar produtos similares, componentes de um mesmo grupo de mercadorias, com fins de compensação entre omissão de entrada e de saída.

Diz que alguns produtos comercializados são adquiridos em mais de uma voltagem (127, 220, 380 volts) e não raro são vendidos com uma voltagem e são entregues com voltagem diversa à voltagem constante da Nota Fiscal, gerando omissão de entrada em um e omissão de saída no outro.

Afirma que o autuante se limitou, em seu levantamento de estoque, a agrupar somente produtos que coincidiam exatamente suas descrições, deixando para trás os demais produtos passíveis de agrupamento/compensação entre omissão de entradas e saídas, por terem alguma diferença na descrição, ainda que leve, do tipo um espaço ou ponto a mais ou a menos. Salienta que essa possibilidade está prevista e a matéria está disciplinada no artigo 3º, inciso III, da Portaria 445/98. Exemplifica mencionando alguns itens de aparador e broca. Diz que a totalidade de itens está demonstrada nos anexos 01-A para o exercício 2011 e 02-A para o exercício de 2012.

No que concerne à infração 2, registra que reconhece totalmente.

Prosseguindo, relativamente à infração 1, consigna que sofreu autuação semelhante através do Auto de Infração nº 269114.4002/11-9, julgado pela 3ª JJF, Acórdão JJF nº 0309-03/13.

Alega que houve outra apuração de estoques, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, sendo que, em face das alegações defensivas, foi apurado através de diligência realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, que os livros e documentos fiscais, apesar de arrecadados, foram desprezados durante a ação fiscal, o que aconteceu novamente em relação ao Auto de Infração em lide, sendo utilizados apenas os arquivos magnéticos do SINTEGRA, os quais continham inconsistências.

Assevera que a apuração acima citada tem relação direta com a presente autuação, na medida em que as quantidades consideradas no inventário final de 2010, aprovadas por Auditor Fiscal estranho ao feito e pelo CONSEF, devem compor os estoques iniciais de 2011, o que não foi levado a efeito.

Alega que os estoques, incluindo o de 2010, a exemplo do Auto de Infração mencionado, foram considerados equivocados desde 2007, haja vista que não foram computadas informações de saldos constantes do livro Registro de Inventário. Diz que, desse modo, os estoques que devem

ser computados, são aqueles encontrados, examinado o lastro documental, a partir da diligência realizada no Auto de Infração nº 269114.4002/11-9, tudo consoante as fls. 375 a 382, do citado PAF.

Sustenta, diante disso, que é imprescindível a realização de uma revisão total da apuração, de 2011 e 2012, em face da influência dos estoques, a partir do final de 2010, inicial de 2011, que comprovadamente existem lançamentos com quantidades que não correspondem à realidade. Pede, como meio de prova, a posterior juntada de demonstrativos e documentos e, notadamente, revisão por fiscal estranho ao feito, para os devidos ajustes, iniciando pelos estoques iniciais de 2011.

Diz que, por entender serem desnecessários novos argumentos para que se caracterize a insubsistência parcial dos demonstrativos que balizaram o auto de infração em questão, já que produziu os levantamentos e demonstrativos acostados aos autos, que provam sem margem para dúvidas a real movimentação e suas inconsistências.

Conclui que, pelos substanciais argumentos produzidos e principalmente pelo conjunto probatório documental trazido aos autos, no caso Anexos 01, 01-A, 02 e 02-A, a acusação acha-se desprovida de elementos para sua total caracterização, haja vista que o autuante deixou de considerar no levantamento o agrupamento previsto no art. 3º, inciso III, da Portaria nº 445/98, o que diz será facilmente comprovado pela diligência, a ser cumprida por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme requer.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fls.154 a 156). Inicialmente, discorre sobre os procedimentos adotados pela Fiscalização de empresas de grande porte. Diz que o Auditor Fiscal usa os instrumentos disponíveis, Intimação/Notificação ou Autuação conforme o caso concreto, que deveriam ser procedimentos administrativos eficazes na busca de informações consistentes e confiáveis, mas na prática a realidade é outra, talvez por causa da natureza acessória da obrigação, talvez por uma cultura de tolerância demasiada do fisco, ou por simples conveniência de quem as fornece.

Observa que, no presente caso, o impugnante adota os mesmos frágeis argumentos utilizados na defesa da infração 1 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis -, referente ao Auto de Infração nº 140779.0003/13-7, já julgada procedente pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme o Acórdão JJF Nº. 770214, de 08/05/20140.

Diz que o autuado tenta se esquivar em parte do levantamento levado a efeito, pois reconhece a procedência parcial da infração à fl. 74, do presente PAF, na forma regularmente prescrita e legalmente sustentada, por um via transversal, distorcida e legalmente frágil, ao se reportar a fato pretérito desvinculado da situação fática atual, objeto do presente PAF.

Para corroborar com tal afirmação, em decorrência de diversas inconsistências detectadas nos arquivos Sintegra do autuado, relativos aos exercícios de 2011 e 2012, foi o contribuinte intimado a corrigi-los em 24/02/2014, conforme listagens diagnosticas, fls. 09 a 13, e em 24/04/2014, fls. 15 a 20 do presente Auto de Infração, antes da realização de qualquer roteiro de auditoria.

Entre as omissões de registros obrigatórios, estavam justamente os Reg. 74, relativos aos inventários (estoques) iniciais e finais de 2011 e 2012, cujo suprimento só ocorreu 45(quarenta e cinco) dias após as respectivas intimações.

Portanto, somente após uma prorrogação de 15 (quinze) dias além dos prazos legais iniciais, as informações foram recepcionadas e cotejadas com as existentes nos respectivos livros de inventários dos períodos considerados, mostrando-se consistentes.

Por conseguinte, não procede a alegação que os levantamentos dos estoques se basearam em inventários inconsistentes, mesmo porque, as omissões e informações inconsistentes fornecidas inicialmente, foram objeto de intimação para correção, sendo dado um prazo mais que razoável para torná-los consistentes e confiáveis para utilização, no que foram plenamente atendidas.

No que diz respeito à peça da defesa, fls. 75, letra "a", onde alega erro do levantamento do autuante quanto à quantidade da mercadoria, código 120326, no inventário de 31/12/2012, que deveria ser de 12 unidades e não 22 unidades, conforme consta no LRI e no Reg. 74 do SINTEGRA, tecê as seguintes considerações:

- PRODUTOS DE INVENTÁRIO DE 2012. Muito embora pareça que o impugnante tenha razão na sua afirmativa, e na verdade tem em parte, este esqueceu de verificar as mercadorias que foram agrupadas para efeito dos levantamentos dos estoques, em razão de terem exatamente a mesma descrição, mas códigos diferentes, conforme cópia da folha 10 do “Relatório Produtos Inventário Agrupados 2012,” onde fica evidenciado o agrupamento da supra citada mercadoria e o efeito decorrente da soma dos estoques decorrente do agrupamento.

Registra que cópia do referido relatório foi devidamente fornecida ao contribuinte integralmente em DVD, com os demais relatórios do levantamento, conforme Anexo II, recibo de entrega às fls. 22, e cópia impressa da primeira e última, fls. 45 e 46, constantes do presente PAF.

Em função dos argumentos e das evidências documentais que os sustentam, não cabe a alegação de cerceamento de defesa pelo desconhecimento do fato ou do não recebimento de cópia do relatório supra mencionado.

Portanto, ao se agrupar produtos com as mesmas descrições, como foi feito no presente caso e em tantos outros produtos, um desejo expresso claramente pelo preposto do contribuinte em varias passagens da peça defensiva, todas as quantidades dos produtos agrupados são somadas, nas entradas, nas saídas e nos estoques, evitando-se assim erros e inconsistências nos levantamentos.

Quanto à alegação de que não foram consideradas as movimentações com mercadorias, cujos CFOPs discriminavam as operações de “Remessas para conserto e seus respectivos retornos;” “Entradas de bonificação, doação;” “brinde; outras entradas e saídas ou prestação de serviços não especificado e mercadorias para uso e consumo;” consigna que, em face de tais movimentações serem atípicas, irrelevantes e na grande maioria se referirem a operações não tributáveis, os CFOPs respectivos não são incluídos nos Levantamentos dos Estoques, portanto, não há o que se discutir, pois nem as entradas nem as saídas com os respectivos CFOPs foram objeto do levantamento.

Quanto à alegação defensiva de que deveria agrupar todas as mercadorias com descrições parecidas ou similares, conforme propõe nos levantamentos anexados a peça de defesa, diz que mesmo após ter sido dado um prazo dilatado para a correção dos mesmos, o contribuinte no trato com as obrigações fiscais acessórias, e não de falha do autuante, pois a este não cabe corrigir, remendar ou suprir as omissões das informações fornecidas pelo contribuinte, mas intimá-lo a fazê-lo dentro do prazo legal estabelecido pela legislação específica, como foi feito.

Quanto à infração 2, registra que o autuado reconheceu integralmente a procedência da autuação, portanto, não lhe cabendo fazer qualquer consideração.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

O autuado cientificado sobre a informação fiscal se manifestou (fls. 165 a 168), que recebeu a intimação juntamente com o Levantamento Quantitativo de Estoques – Produtos Inventário Agrupados, referente ao exercício de 2012.

Consigna que em sua defesa inicial, demonstrou a movimentação das mercadorias nos exercícios citados, apontando algumas inconsistências entre o levantamento quantitativo de estoque gerado pelo autuante e a real movimentação, tendo destacado entre as referidas inconsistências as seguintes:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS OU RECEBIDAS. Registra que localizou Notas Fiscais de Entradas e Saídas de diversas operações, como Bonificação (X.910), Remessas e Retornos para Conserto (X.915/X.916), Outras Entradas ou Saídas (X.949), Venda

de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar (5.105) que não foram consideradas no Levantamento de Estoques efetuado pelo autuante.

Aduz que na informação fiscal o autuante justifica a não inclusão destas operações por julgá-las “*atípicas e irrelevantes e que em sua grande maioria se tratavam de operações não tributáveis*”.

Salienta que esquece o autuante que o fato de a operação estar ou não tributada, é irrelevante, haja vista que se trata de levantamento quantitativo de estoque “*e não de imposto neste primeiro momento*.”

Observa que a legislação obriga o registro do documento fiscal, ainda que ele seja uma bonificação, por exemplo. E se esta bonificação for um produto que será comercializado, o mesmo integra o estoque. Diz que se o autuante não o considera, é óbvio que esta ausência provocará distorção em seu levantamento.

Assinala que discorda da alegação do autuante e anexa planilha contendo a relação destas operações, cujas Notas Fiscais que as acobertaram significam aproximadamente 33% do valor do Auto de Infração de 2012;

– AGRUPAMENTO DE CÓDIGOS DE PRODUTOS COM A MESMA DESCRIÇÃO. Afirma que em momento algum solicitou ao autuante que corrigisse os arquivos Sintegra. Diz que apenas demandou para que este também considerasse os produtos cuja descrição difere uma da outra num ponto, espaço ou barra e que por este motivo, acredita, o sistema utilizado pela SEFAZ não o considera como idêntico.

Ressalta que também solicitou que também assim fossem tratados produtos iguais com voltagem diferente, pois ocorre que muitas vezes os produtos são vendidos com uma voltagem (110V x 220V x 380V) e entregues, ou depois trocados, por voltagem diferente, ocasionando distorções no estoque.

Menciona como exemplo, no exercício de 2012, o código 072770 - ACUMULADOR DE SUCCAO 1 5/8, com omissão de saídas de 04, que segundo diz, é igual ao P01645 - ACUMULADOR SUCCAO 158 SEPLIQ RAC 2500, com o omissão de entradas de 02.

Aponta ainda o código 110241 - BEBED. REFRIG.GFN2000 127V BR, com omissão de saídas de 02, que segundo diz, é igual ao P02024 - BEBED. REFRIG.GFN2000 220V BR, com omissão de entradas de 04.

Salienta que anexou na peça de defesa planilhas demonstrando as compensações efetuadas, que podem e devem ser consideradas para o Levantamento de Estoques.

Registra que estranhou o fato de o autuante não ter mencionado em nenhum momento em sua Informação Fiscal, o exercício de 2011, entretanto, como as imprecisões se repetem em ambos os exercícios, reafirma suas contrarrazões também para o exercício de 2011.

Finaliza solicitando a realização de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, em face da grave discordância entre os argumentos do autuante e os seus argumentos.

O autuante se pronunciou sobre a manifestação do autuado (fl.201) ratificando as razões apresentadas na Informação Fiscal de fls. 154 a 161. Manifesta o entendimento de que o autuado adota uma medida protelatória, haja vista que não traz qualquer elemento novo ou fato relevante que já não tenha sido objeto de análise ou consideração.

Conclui opinando pela Procedência do Auto de Infração.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, na busca da verdade material, converteu o feito em diligência à IFEP COMÉRCIO (fls.205 a 206), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal estranho ao feito para que realizasse revisão fiscal do lançamento, em relação à infração 1, adotando as seguintes providências: “*1. Verificasse e analisasse se procedia a alegação defensiva de falta de lançamento de notas de entradas e saídas - emitidas e/ou recebidas -, atinentes a diversas operações, como: Bonificação; Remessas e Retornos para Conserto; Outras Entradas*

*ou Saídas; Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar; que não teriam sido consideradas no levantamento de estoques efetuado pelo autuante; 2.Verificasse e analisasse se, além do agrupamento de produtos realizado na levantamento, procedia a alegação defensiva de necessidade de agrupamento de códigos de produtos com a mesma descrição, diferenciando-se apenas uma da outra num ponto, espaço ou barra, assim como, produtos iguais com voltagem diferente, o que segundo diz, ocasionou distorções no estoque, conforme exemplificou”.*

Após as verificações e análises referidas, deveria o diligenciador, se fosse o caso, elaborar novos demonstrativos com as correções e ajustes que se fizessem necessários, considerando os agrupamentos que porventura não tivessem sido feitos pelo autuante e fossem necessários para a correta apuração do estoque, assim como as notas fiscais de entradas e saídas aduzidas pelo autuado que, efetivamente, repercutissem no estoque como, por exemplo, as notas fiscais referentes a bonificação; venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar; etc.

O Auditor Fiscal designado para revisar o lançamento, no caso o próprio autuante, se pronunciou (fls.210/211) esclarecendo que efetuou novos cálculos com as mesmas mercadorias selecionadas nos Levantamentos dos Estoques referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Registra que incluiu os CFOPs passíveis de provocar alguma repercussão nos estoques, o que realmente ocorreu.

Observa, ainda, que procedeu a exclusão dos itens de mercadorias com descrições semelhantes e omissões quantitativas compensáveis na sua íntegra, em decorrência da nulidade de omissões. Quanto ao agrupamento de mercadorias em decorrência de inconsistências nas descrições alegadas pelo autuado, afirma que não as identificou, conforme está evidenciado nos relatórios acostados à diligência.

Assinala que tal procedimento, retificou discretamente para menos os valores lançados originalmente, sem, contudo comprometer ou invalidar a infração caracterizada.

Salienta que o resultado da diligência decorreu da reconstituição dos levantamentos originais, com os acréscimos dos CFOPs desconsiderados nos relatórios iniciais, tudo conforme relação anexa dos CFOPs utilizados.

No que tange ao agrupamento pretendido pelo autuado, diz que, inicialmente, para efeito de uma melhor visualização e comparação das mercadorias com códigos diferentes, mas com descrições semelhantes, que supostamente poderiam ser a mesma “espécie”, procedeu à classificação por ordem alfabética.

Observa que, em razão desse procedimento, houve em alguns casos evidências que foram consideradas como procedentes, não só pela similaridade da descrição, mas da precificação e da igualdade das omissões contrárias, que resultaram na nulidade de omissões, que contribuíram para a discreta redução do quantum reclamado.

Ressalta, entretanto, que nenhuma outra evidência que justificasse qualquer agrupamento adicional foi identificada, não cabendo ao Fisco realizar ajustes ou correções nas informações enviadas pelos contribuintes, com a finalidade de dispensar ou reduzir o crédito reclamado, em decorrência de inconsistências na codificação e descrição das mercadorias comercializadas. Tudo conforme relatórios e demonstrativos anexos, que retificam e reduzem o valor do lançamento original.

Conclui opinando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado intimado do resultado da diligência (fls.214/215) não se manifestou.

Na sessão de julgamento do Auto de Infração em lide, o advogado representante do autuado ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões, alegou que as planilhas sintéticas e analíticas

que apresentou comprovariam a inexistência das omissões apontadas na infração 1. Neste sentido, formalizou requerimento para que fosse feita a juntada e análise dos demonstrativos acostados, segundo informa, elaborados após a conclusão da última diligência. Solicitou, ainda, caso se entendesse necessário, que o autuante fosse ouvido novamente e realizada nova diligência para apuração da verdade material.

Os Julgadores desta 1<sup>a</sup> JJF, após análise e discussão sobre os argumentos e elementos trazidos pelo patrono do contribuinte, deliberaram pela conversão do feito em diligência à IFEP/COMÉRCIO (fl. 287), a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado adotasse as seguintes providências, em relação à infração 1:

- verificasse e analisasse as planilhas apresentadas pelo impugnante que se encontram acostadas aos autos às fls. 223 a 284, sendo que, no que tange às Planilhas Comparativas atinentes aos exercícios de 2011 e 2012, se reportasse, inclusive, sobre as observações feitas pelo impugnante na coluna “JUSTIFICATIVAS/COMENTÁRIOS”;
- quanto às planilhas referentes ao agrupamento realizado pelo autuado, verificasse, analisasse e, a partir do agrupamento, revisasse o lançamento;
- intimasse o contribuinte para indicar Assistente Técnico para acompanhar o levantamento e prestar os esclarecimentos porventura necessários;
- após as verificações e análises acima referidas, deveria o diligenciador, se fosse o caso, elaborar novos demonstrativos com as correções e ajustes que se fizessem necessários, considerando os agrupamentos que porventura não tenham sido feitos e sejam necessários para a correta apuração do estoque, assim como as notas fiscais de entradas e saídas aduzidas pelo autuado que não teriam sido consideradas.

O autuante cumpriu a diligência (fls.291 a 300). Tece considerações iniciais. Explica que em atendimento, mais uma vez, à solicitação de diligência deste colegiado, fls. 287 deste PAF, verificou e analisou as compensações efetuadas pelo contribuinte, mediante o agrupamento generalizado das mercadorias transacionadas pelo mesmo, com base nas descrições assemelhadas e suas respectivas justificativas. Também procedeu a intimação do autuado, para indicar Assistente Técnico, conforme determinado por esta Junta de Julgamento Fiscal, para o devido acompanhamento e compartilhamento dos trabalhos, sendo indicada a senhora Adriana Vital, tudo conforme documentos anexados.

Registra que entende a preocupação dos ilustres julgadores quanto ao cumprimento do princípio da verdade material, e do real quantum devido. Entretanto, diz que se deve ficar vigilante quanto a abertura de precedentes perigosos, que se por um lado, desestimulam a atividade diligente de determinadas auditorias, por outro lado, cria um ambiente propício a negligência perniciosa do cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias. Acrescenta que flexibilizar, não deve ser entendido como renúncia ou tolerância excessiva, na medida em que, se interpreta uma norma de exceção como regra, e sinaliza para quem se interessar uma tendência comportamental lesiva ao erário. Afirma que aceitar o agrupamento de forma generalizada, como deseja o autuado, é ferir de morte o consolidado Levantamento Quantitativo por “Espécie de Mercadoria”, criando em seu lugar, alternativas parafiscais mais convenientes, como o levantamento quantitativo por “Gênero”, ou quiçá, por “Família”.

No que tange à diligência, esclarece que o resultado foi fruto da revisão esmiuçada das planilhas de agrupamentos generalizados, sem critérios técnicos plausíveis e aceitáveis, e das observações/justificativas nelas constantes, improcedentes ou sem afetação no crédito exigido, acostadas as fls. 223 a 284 e contidas em CD, fl. 285 dos autos. Quanto aos agrupamentos realizados, e as compensações requeridas, manifesta o entendimento de que são tecnicamente descabidas e legalmente inaceitáveis, pois desconstroem a singularidade da “espécie de mercadoria” e das suas características intrínsecas, determinadas pelo desenvolvedor e/ou fabricante/fornecedor, que a caracterizam como única, por suas especificidades construtivas,

como design, resistência mecânica e a corrosão, capacidade/potência, tecnologia agregada, entre outras, que repercutem de maneira significativa na sua especificação, comercialização (giro), e consequentemente, tributação. Diz que ao agrupar de forma generalizada, apenas devido a semelhanças parciais na nomenclatura, como pelo primeiro nome ou “Gênero”, para mercadorias com nomes, sobrenomes e seus respectivos códigos, sem considerar outras variáveis inerentes a cada “espécie de produto”, o contribuinte, confessa sua desorganização na gestão comercial/administrativo-financeira e consequentemente, tributária, evidenciando a fragilidade de seus controles internos. Salienta que o verdadeiro intento, não é somente obter a decisão menos onerosa do órgão julgador no caso concreto, mas principalmente tentar firmar jurisprudência para lastrear futuras impugnações em processos semelhantes.

Consigna que consolidando, apresenta abaixo, enumeradas, as observações e justificativas contidas nas planilhas acima referidas, e as suas respectivas considerações e fundamentações, sendo estas devidamente acompanhadas e compartilhadas com a Assistente Técnica supra indicada, referentes aos Exercícios de 2011 e 2012:

“Exercício 2011

- 1.NFE 077380 CFOP 2916 Código 110218 - Retorno de mercadoria enviada para conserto ou reparo – Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque
- 2.NFS 009897 CFOP 6915 Código 110218 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo - Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque
- 3.Não considerou a NF 036207 CFOP 2910 Código 070104 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, portanto não cabe comentários.
- 4.Não considerou a NF 65611 CFOP 2910 Código 310481 – A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, portanto não cabe comentários.
- 5.Código 380938 – Consumo – Constatada saída do produto através da NF 8925 CFOP 5102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros – Irrelevante a destinação da mercadoria, se para venda, consumo ou doação, o que interessa é a sua repercussão no estoque e no crédito tributário
6. NFE`s 040364, 040384, 040366, 040373, 040383, 040435, 041086 CFOP 2910 Código P02304 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, portanto não cabe comentários.
7. Não considerou nas SAÍDAS a NF 02142 CFOP 5949 Códigos 240001/240004 - As mercadorias sequer foram objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, portanto não cabe comentários.
8. Não considerou nas SAÍDAS a NF 001556/006167 CFOP 1915 (Código 308839) - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, portanto não cabe comentários.
9. Não considerou nas ENTRADAS, a NF 008949 CFOP 1915 , e nas SAÍDAS as NF 001476/75; 006167; 007917 CFOP 5949 Código 308870:
  - NF 008949 CFOP 1915 – Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto - Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque e a mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, portanto não cabe comentários
  - NF`s 001476/75; 006167; 007917 CFOP 5949 - A mercadoria foi objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, mas o reflexo foi omissão de entrada de 01(Uma) unidade, sem impacto nas omissões de saídas.
- 10.Não considerou nas SAÍDAS a NF 014523 CFOP 5949 Código P01112 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, portanto não cabem comentários
- 11.Não considerou nas SAÍDAS a 014519 CFOP 5949 Código 161526 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, portanto não cabem comentários
12. Não considerou nas SAÍDAS a NF 006164 CFOP 5949 Código 120103 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, portanto não cabem comentários
- 13.Não considerou nas SAÍDAS as NF 006164.e 014516 CFOP 5949 Código 120105 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, portanto não cabem comentários
- 14.Não considerou nas SAÍDAS as NF 006164. e 014516 CFOP 5949 Código 120106 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1<sup>a</sup> diligencia, portanto não cabem comentários
- 15.Não considerou nas SAÍDAS as NF 006164 e 014519 CFOP 5949 Código 120126) - A mercadoria sequer

*foi objeto do levantamento anexoado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários*

*16. Não considerou nas ENTRADAS a NF 000907 CFOP 1949 e nas SAÍDAS as NF 006162, 010463, 014516 CFOP 5949 Código 070908 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexoado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários*

*17. Não considerou nas SAÍDAS a NF 014523 CFOP 5949 Código P01681 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexoado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários*

*18. Não considerou nas SAÍDAS a NF 006164 e 014519 CFOP 5949 Código 120133 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexoado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários*

*19. Mercadoria Código P01296 – Omissões indevidamente compensadas por agrupamento generalizado de compressores (planilha 30 do autuado), independente de marca, potência entre outras características/atributos que o identificam como espécie.*

*20. Não considerou nas SAÍDAS a NF 014523 CFOP 5949 – Código P01357 - 02 pc : Já considerada e compensada nos relatórios da Diligencia 01, conforme relatório das omissões de saídas e pag. 74 do Relatório das NF Saídas Omissões Saídas , que reduziu as omissões originais de 115 unidades para 113, sendo este saldo indevidamente compensado por agrupamento generalizado de compressores (planilha 30 do autuado), independente de marca, potência entre outras características/atributos que o identificam como espécie.*

*21. Não considerou nas SAÍDAS a NF 006167, 014519 CFOP 5949 – Código 120183 04 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexoado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários*

*22. Não considerou nas SAÍDAS a nf 005608 CFOP 5949 Código 161614 01 pc - A mercadoria foi objeto do levantamento anexoado após 1ª diligencia, a NF foi considerada, mas ocorreu omissão de entradas, sem repercussão no AI*

*23. Não considerou nas SAÍDAS a nf 006162, 010150 CFOP 5949 Código 021075*

*- 03 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexoado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários*

*24. Não considerou nas ENTRADAS a NF 017022 CFOP 2910 Código 021253*

*- 03 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexoado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários*

*25. Não considerou nas ENTRADAS a NF 017022 CFOP 2910 Código 020173*

*- 01 und – NF considerada na Diligência 1 , com redução da Omissões de entradas no período, mas sem impacto nas omissões de saídas.*

*26. Não considerou nas SAÍDAS a NF 0014526 CFOP 5949 Código P01331 02 pc e saldo compensado de acordo com a Planilha 55 - A mercadoria foi objeto do levantamento anexoado após 1ª diligencia, e impactou nas omissões de entradas, de 17 para 19 unidades, sem repercussão no AI*

*27. Equívoco no ESTOQUE INICIAL: quantidade correta 22.177,576 e no ESTOQUE FINAL: quantidade correta 22.298,755 Código 114809 – Os saldos dos estoques considerados , foram os declarados nos Reg 74(Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal.Portanto, não cabe considerar a modificação da informação sem a retificação da mesma nos arquivos sintegra e LRI, na época apropriada, e antes da lavratura do AI.*

*28. Não considerou nas ENTRADAS da NF 020016 CFOP 2916 - 03 pc; e nas SAÍDAS a nf 000104 CFOP 5915, 013094 CFOP 5915 Código 020160 - 06 pc –*

*- NF`s não incluídas no roteiro em razão do tipo de movimentação (CFOP`s) não ter repercussão no estoque.*

*29. Não considerou nas SAÍDAS a NF 010987 CFOP 5949 Código 080104 - 12 pc- A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexoado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários*

*30. Não considerou nas SAÍDAS a NF 014519 CFOP 5949 Código 343703 - 02 pc - NF considerada na Diligência 1 , com redução das Omissões de saídas no período de 12 pçs para 10 , conforme fls. 14 do Relatório Geral das Omissões.*

*31. Não considerou nas ENTRADAS as NF`s 033390/037411/039200/039208 e 039591 CFOP 2910 Código 250069 - 05 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexoado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários*

*32. Não considerou nas ENTRADAS as NF 028494, 031771, 031772, 038077, 038891, 038970, 038979, 039287, 039376, 039508, 040442, 040443, 040440, 040441, 041084, 041025, 041038, 041646, CFOP 2910*

18 pc - Código 250064 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários

33. Não considerou nas SAÍDAS a NF 014521 CFOP 5949 Código 380972 - 04 pc

- A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários

34. Não considerou nas SAÍDAS a NF 006167 CFOP 5949 Código 306010 - 1 pc, e- NF considerada na Diligência 1 , conforme pag. 12 do Relatório Geral das Omissões, com aumento da Omissões de entradas no período, mas sem impacto nas omissões de saídas e no credito reclamado.

35. Não considerou nas SAÍDAS a NF 002693, 008266, 008929 CFOP 5910 - 03 pc – Código 346532 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários

36. Não considerou nas SAÍDAS a NF 008408 CFOP 5920 e 014012/014017 CFOP 5949 Código P00177 - 08 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários

37. Não considerou nas ENTRADAS a NF 000233, 000376 CFOP 1916 - 02 pc; e nas SAÍDAS as NF's 006511/014017/014012 CFOP 5949, 008408 CFOP 5910 e 010045 CFOP 5915 – Código P00176 - 10 pc:

- NF CFOP's 1916 e 5915 - Não incluídos no roteiro em razão do tipo de movimentação (CFOP's) não ter repercussão no estoque.

- NF's CFOP 5910 E 5949 consideradas na Diligência 1 , conforme pag. 18 do Relatório Geral das Omissões

38. Não considerou nas SAÍDAS as NF's 006511, 014421 CFOP 5949 Código P00580 - 03 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após portanto, não cabem comentários

39. Não considerou nas SAÍDAS a NF 013974/014012/013979/014017/013983, 014421 CFOP 5949 Código P00778 - 11 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários

40. Não considerou nas SAÍDAS as NF's 013974/014012/013979/014017/013983, e 014421 CFOP 5949 Código P00779- 11 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligencia, portanto não cabem comentários

41. Não considerou nas ENTRADAS a NF 000017 CFOP 1916 - 01 pc; e nas SAÍDAS as NF 000892/006511 CFOP 5949, 008266, 08408 CFOP 5910 Código P00175 - 05 pc e saldo compensado de acordo com a Planilha 137 –

- NF CFOP 1916 - Não incluído no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque

- NF CFOP'S 5910 E 5949 consideradas na Diligência 1, com redução das omissões de saídas, conforme pag. 18 do Relatório Geral das Omissões.

42. Não considerou nas ENTRADAS as NF 000233, 000376 CFOP 1916 - 04 pc; e nas SAÍDAS as NF 006511 CFOP 5949; 008266/008408 CFOP 5910; 010045 CFOP 5915 Código P00174- 08 pc

- NF's com CFOP's 1916 e 5915 - Não incluídas no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque

- NF's com CFOP 5949 e 5910 consideradas na Diligência 1, conforme pag. 18 do Relatório Geral das Omissões, 488 unidades saídas contra 482 do relatório anterior.

43. Não considerou nas ENTRADAS a NF 061132 CFOP 2910 Código P16265

- 03 pc – A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

44. Não considerou nas ENTRADAS a NF 019872 CFOP 2916 - 01 pc; e nas SAÍDAS a NF 006162 CFOP 5949;NF's, 008011, 013094 CFOP 6915 – Código 021356 03 pcs.

- NF's CFOP 2916 e 6915 - Não incluídas no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque

- NF's 6162 CFOP 5949 – Incluída na Diligência 1, conforme pag. do Relatório Geral das Omissões e pag. do Relatório das NF Saídas Omissões Saídas, 24 unidades saídas contra 23 do relatório anterior.

45. Não considerou nas SAÍDAS a NF 006162 CFOP 5949 Código 113864

- 06 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem

*comentários*

46. Não considerou nas SAÍDAS as NF's 012525, 014521 CFOP 5949 Código P00702 - 02 pc - NF's consideradas na Diligência 1, conforme pag. 18 do Relatório Geral das Omissões, 68 saídas contra 66 no Relatório anterior, gerando omissões de entradas de 16 para 18 pçs, sem impacto no AI.

47. Não considerou nas SAÍDAS a NF 014519 CFOP 5949 Código 309103

- 04 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

48. Equívoco no ESTOQUE INICIAL: quantidade correta - 281,493 kg, e não considerou nas SAÍDAS a NF 015534 CFOP 5949 Código 114606 - - 13,040 kg

- A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

49. Equívoco no ESTOQUE INICIAL: quantidade correta - 12337,239 kg, não considerou nas SAÍDAS as NF's 002142, 015534 CFOP 5949 Código 114604

- Os saldos dos estoques considerados, foram os declarados nos Reg 74(Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal. Portanto, não cabe considerar a modificação da informação sem a retificação da mesma nos arquivos sintegra e LRI, na época apropriada, e antes da lavratura do AI.

- NFs com CFOP 5949 consideradas na Diligência 1, conforme pags. 30 e 47 do Relatório das NF Saídas Omissões Saídas e Relatório Geral das Omissões 2011, pag. 8

50. Equívoco no ESTOQUE INICIAL: quantidade correta - 3813,817 kg, e não considerou nas SAÍDAS a NF 002142 CFOP 5949 Código 114605 - 3,970 kg

- Os saldos dos estoques considerados, foram os declarados nos Reg 74 (Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal. Portanto, não cabe considerar a modificação da informação sem a retificação da mesma nos arquivos sintegra e LRI, na época apropriada, e antes da lavratura do AI.

- NF's com CFOP 5949 consideradas na Diligência 1, conforme Relatório Geral das Omissões pag. 8, gerando Omissões de entradas, portanto beneficiando o contribuinte.

*Exercício 2012*

1. Não considerou nas ENTRADAS as NF's 089475 e 118853 CFOP 2910 - 5 pçs Código 110213 – NFS consideradas na diligência anterior que implicaram na redução das omissões de entradas de 22 para 17 pçs, tudo conforme pag. 5 do Relatório Geral das Omissões 2012, anexo da na respectiva informação supra citada , mas sem repercussão no presente AI.

2. Não considerou nas ENTRADAS a NF 089698 CFOP 2910 Código 110218 1 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários.

3. Não considerou nas ENTRADAS a NF 030875 CFOP 1949 - 15 pçs, Código 310502 - NF considerada na diligência anterior que implicou na redução das omissões de entradas de 23 para 8 pçs, tudo conforme pag. 11 do Relatório Geral das Omissões 2012, anexo da na respectiva informação supra citada , mas sem repercussão no presente AI.

4. Não considerou nas ENTRADAS a NF 030875 CFOP 1949 Código 310408 - 15 pçs. - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários.

5. Não considerou nas SAÍDAS a NF 022282 CFOP 5915 Código 020904 - 188 mt, - Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação(CFOP) não ter repercussão no estoque

6. Não considerou nas SAÍDAS a NF 016235 CFOP 5105 - 15 mt, Código 020901 -

NF considerada nesta diligencia com anulação do respectivo crédito reclamado, tudo conforme Relatório Geral das Omissões 2012 Diligência II anexo.

7. Não considerou nas ENTRADAS as NF's 050038, 050793, 051462, 051569, 053363 CFOP 2910 Código P02304 - 5 pc. - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários.

8. Não considerou nas SAÍDAS a NF 022498 CFOP 5915 - 1354 mt, Código 240004 - Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação(CFOP) não ter repercussão no estoque

9. Não considerou nas SAÍDAS a NF 016235 CFOP 5105 - 16 mt, Código 240011 - NF considerada nesta diligencia com anulação do respectivo crédito reclamado, tudo conforme Relatório Geral das Omissões

2012 Diligência II anexo.

10. Não considerou nas SAÍDAS a NF 016235 CFOP 5105 - 16 mt, Código 240013 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

11. Não considerou nas ENTRADAS as NF 048835;048855 e 050317 CFOP 2910 - 3 pc. Código P01852 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

12. Considerou nas ENTRADAS as NF`s 096310;103952 e 108243 CFOP 2102; 098961 CFOP 2949; 031895 CFOP 1202. E nas SAÍDAS as NF`s 025327; 025338; 026723; 026804; 027579; 027690; 028143; 028206; 028681; 030424, 031289; 031418; 031891; 032580 033008; 032987; 033635 e 033879, nelas não existe este item, equívoco no ESTOQUE FINAL quantidade correta é 12 pçs – Código 120326

- Todas as NF fiscais enumeradas foram consideradas, Entradas e Saídas, porque continham o código e a descrição da mercadoria e foram devidamente informadas via Arquivos Sintegra, conforme consta nas respectivas tabelas anexas e Relatório Geral das Omissões 2012, pag. 8, anexo a diligencia anterior.

- Os saldos dos estoques considerados, foram os declarados nos Reg 74(Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal.Portanto, não cabe considerar a modificação da informação sem a retificação da mesma nos arquivos sintegra e LRI, na época apropriada, e antes da lavratura do AI.

13. Não considerou nas SAÍDAS a NF. 020729 CFOP 5915- 15 pçs Código 165123 – Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação(CFOP) não ter repercussão no estoque e se a consideras-se, aumentaria indevidamente as omissões de entradas.

14. Não considerou nas SAÍDAS a NF 020729 CFOP 5915 4 pçc., Código 165052

- Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação(CFOP) não ter repercussão no estoque

15. Omissão de SAÍDAS correta é 23 pc. Não considerou nas SAÍDAS a NF 021728 CFOP 5915 - 5 pc, Código 165053 – Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação(CFOP) não ter repercussão no estoque -

16. Não considerou nas SAÍDAS as NF`s 020729, 021728 CFOP 5915 - 4 pc, Código 165058 – Não incluídas no roteiro em razão do tipo de movimentação(CFOP) , não ter repercussão no estoque e se as considerassem, aumentaria indevidamente as omissões de entradas sem impactar no crédito reclamado .

17. Não considerou nas ENTRADAS a NF 019100 CFOP 1949 - 1 pc Código 072605 - ..- A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

18. Não considerou nas ENTRADAS a NF 003843 CFOP 2916 - 600 pc. Código 110532 - Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação(CFOP) não ter repercussão no estoque e se a consideras-se, anularia as omissões de entradas , mas sem impactar no crédito reclamado

19. Equívoco nas SAÍDAS, não houve movimentação para este item Código P01524 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

20. Equívoco nas ENTRADAS a movimentação correta é 67 pc., equívoco no ESTOQUE INICIAL quantidade correta é 01 pc e equívoco no ESTOQUE FINAL quantidade correta é 68 pc. Código P00910 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

21. Equívoco nas SAÍDAS a movimentação correta para este item é 02 pc Código P16467 – A movimentação considerada foi a declarada nos registros Sintegra enviados, portanto, não cabe alegar o contrário sem evidência documental que a suporte.

22. Não considerou nas ENTRADAS a NF 061161 CFOP 2910 Código P16147

- 1 pc – NF considerada nas Diligência 1 , conforme Relatório Geral das Omissões pag. 15, gerando Omissões de entradas de 4 unidades em vez de 5 do levantamento inicial, mas sem repercussão no crédito tributário reclamado.

23. Não considerou nas ENTRADAS as NF`s 050771/059252/005661 CFOP 2916, e NF 061161 CFOP 2910 Código P01332 - 5 pc.

- CFOP 2916 - Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque

- CFOP 2910 – NF considerada na Diligência 1 , conforme Relatório Geral das Omissões pag. 14 gerando Omissões de entradas de 4 unidades em vez de 5, do levantamento inicial, mas sem repercussão no crédito tributário reclamado.

24. Não considerou nas ENTRADAS a NF 002288 CFOP 2916 Código P01425 – 5 pcs – Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque

25. Não considerou nas SAÍDAS a NF 022282 CFOP 5915 Código 020182

- 15 pc - CFOP Não incluído no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque

26. Considerou nas ENTRADAS as NF's 124773, 131025, 142394, 150321, 155724, 167879, 180600 CFOP 2102, 020992, 020976, 023942, 000097, 032303, 033941, 034513, CFOP 1202 nela não existe este item, nas SAÍDAS não houve movimentação para este item. Equívoco no ESTOQUE INICIAL quantidade correta é 446 pc equívoco no ESTOQUE FINAL quantidade correta é 566 pc Código 190609

- Houve movimentação declarada pelo contribuinte nos registros sintegra, conforme consta no Relatório das NF Entradas e NF Saídas Omissões de Saídas 2012 e nas Tabelas NF Entradas e NF Saídas Sintegra 2012 para o respectivo código, anexas.

- Os saldos dos estoques considerados, foram os declarados nos Reg 74(Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal. Portanto, não cabe considerar a modificação da informação sem a retificação da mesma nos arquivos sintegra e LRI, na época apropriada, e antes da lavratura do AI.

27. Não considerou nas ENTRADAS a NF 030514 CFOP 1949 Código 114841 - 13,620 kg, e nas SAÍDAS as vendas por CUPOM FISCAL, meses 01, 02, 03, 05. - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

28. Não considerou nas ENTRADAS a NF 030514 CFOP 1949 Código 114822

- 12,250 kg..- A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

29. Omissão de Saídas procede, equívoco no ESTOQUE INICIAL: quantidade correta é 500 pc, e no ESTOQUE FINAL quantidade correta é 431 pc Código 021398 :

- O contribuinte confessa a procedência das omissões, independentemente dos saldos dos estoques.

- Quanto aos saldos dos estoques considerados, foram os declarados nos Reg 74(Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal. Portanto, não cabe considerar a modificação da informação sem a retificação da mesma nos arquivos sintegra e LRI, na época apropriada, e antes da lavratura do AI.

30. Equívoco nas ENTRADAS, não houve movimentação para este item no exercício, e equívoco no ESTOQUE INICIAL quantidade correta é 59 pc., Código 112017

- Houve movimentação declarada pelo contribuinte nos registros sintegra, conforme consta na Tabela NF Entradas Sintegra Código 112017 2012, anexa, totalizando 115 pcs, e na pag. 5 do Relatório Geral das Omissões 2012.

- Os saldos dos estoques considerados, foram os declarados nos Reg 74(Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal. Portanto, não cabe considerar a modificação da informação sem a retificação da mesma nos arquivos sintegra e LRI, na época apropriada, e antes da lavratura do AI.

31. Não considerou nas SAÍDAS a NF 027618 CFOP 6915 Código 020804

- 4 pc, - Não incluído no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque

32. Não considerou nas ENTRADAS a NF 010357 CFOP 2910 Código 054404

- 6 pc.- A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

33. Equívoco nas ENTRADAS e nas SAÍDAS, não houve movimentação para este item no exercício, equívoco no ESTOQUE INICIAL quantidade correta é 05 pc. Equívoco no ESTOQUE FINAL é 05 pc. Código 250067

- Houve movimentação declarada pelo contribuinte nos registros sintegra, conforme consta no Relatório Geral da Omissões, pag. 10, e Tabela NF Saídas Sintegra 2012 Código 250067, anexa.

- Os saldos dos estoques considerados, foram os declarados nos Reg 74(Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal. Portanto, não cabe considerar a modificação da informação sem a retificação da mesma nos arquivos sintegra e LRI, na época apropriada, e antes da lavratura do AI.

34. Não considerou nas SAÍDAS a NF 021209 CFOP 5915 Código 051816

11 pc, - Não incluído no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque

35. Não considerou nas SAÍDAS a NF 021209 CFOP 5915 Código 051813 37 pc - Não incluído no roteiro

*em razão do tipo de movimentação não ter repercução no estoque*

36. *Não considerou nas SAÍDAS a NF 021209 5915 Código 051819 - 34 pc - Não incluído no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercução no estoque*

37. *Não considerou nas SAÍDAS a NF 021209 CFOP 5905 Código 051830 - 6 pc*

*- Na verdade, o CFOP da respectiva NF é 5915, pois se trata da mesma NF dos itens, 34 a 36 acima, não foram incluídos no levantamento, em razão do tipo de movimentação não ter repercução no estoque.*

38. *Não considerou nas SAÍDAS a NF 021209 CFOP 5915 Código 051829 - 21 pc - Mesma situação dos itens 34 a 37 acima*

39. *Não considerou nas SAÍDAS a nf021209 CFOP 5915 Código 345032 - 17 pc,*

*- Mesma situação dos itens 34 a 37 acima*

40. *Não considerou nas ENTRADAS as NF 048232, 050248, 050483, 051380, 051379 CFOP 2910 Código 250057 - 5 pc. - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários*

41. *Não considerou nas ENTRADAS as NF 048837, 050035, 050052, 050792, 051033, 051461, 051676, 051679, 053561 CFOP 2910 Código 250064- 9 pc. - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários*

42. *Não considerou nas ENTRADAS as NF`s 379169, 595101 CFOP 2910 Código P16264 - 5 pc.- A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários*

43. *Considerou nas ENTRADAS a NF 053228, nas SAÍDAS as NF`s 017308, 018013, 019404, 020645, 021180, 032062, 035391, nelas não existe este item, equívoco no ESTOQUE INICIAL quantidade correta é 00 pc, equívoco no ESTOQUE FINAL quantidade correta é 861 pc ;Não considerou as quantidades corretas das NF`s 030227: 02 pc, 031791: 02 pc e 033645 06 pçs: Código 120309*

*- Todas as NF`s de Entradas e Saídas elencadas acima, movimentaram a supra citada mercadoria, e foram devidamente informadas nos registros Sintegra enviados pela empresa, com as quantidades nelas existentes,tudo conforme Tabelas NF Entradas e Saídas Sintegra Código 120309 2012 anexas.Portanto, não procede a alegação.*

*- Os saldos dos estoques considerados, foram os declarados nos Reg 74(Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal. Portanto, não cabe considerar a modificação da informação sem a retificação da mesma nos arquivos sintegra e LRI, na época apropriada, e antes da lavratura do AI.*

44. *Não considerou nas ENTRADAS as NF`s 12463 CFOP 2910 Código 110237*

*- 5 pc, e nas SAÍDAS a NF 031850 CFOP 6915 - 1 pc.*

*- NF Entrada 12463 CFOP 2910 considerada na Diligência 1, conforme levantamento retificado anexado naquela informação fiscal, não verificado pelo contribuinte, passando de uma omissão de entradas de 4 pçs para omissão de saídas de uma peça, pag.5 do Relatório Geral das Omissões 2012 Diligência I e II .*

*- NF 31850 CFOP 6915 - Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercução no estoque*

45. *Considerou nas ENTRADAS as NF`s 020385 CFOP 1152 e 389422 CFOP 2102, Código 346589 , nelas não existe este item, nas SAÍDAS não houve movimentação para este item, equívoco no ESTOQUE INICIAL quantidade correta é 20 pc, equívoco no ESTOQUE FINAL quantidade correta é 16 pc :*

*- Ambas as NF`s de Entradas citadas acima, forma informadas via Sintergra e contem o código, a descrição e as quantidades da mercadoria objeto do levantamento, tudo conforme Relatório das NF Entradas Omissão de Saídas, anexa, e movimentação nas saídas conforme Relatório ECF Omissão de Saídas.*

*- Os saldos dos estoques considerados, foram os declarados nos Reg 74(Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal. Portanto, não cabe considerar a modificação da informação sem a retificação da mesma nos arquivos sintegra e LRI, na época apropriada, e antes da lavratura do AI.*

46. *Não considerou nas ENTRADAS a NF 073401 CFOP 2910 Código 165086*

*- 6 pc.- A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários*

47. *Não considerou nas SAÍDAS as NF`s 021467 CFOP 5910; 021830, 021819 CFOP 5915 Código 346564 - 25 pc*

- NF 21467 considerada na Diligência I, pag. 143 da Relação das NF's de Saídas - Omissão de Saídas 2012, anexa.
- NF CFOP 5915 - Não incluídas no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque
- 48. Não considerou nas SAÍDAS a NF 021467 CFOP 5910 Código 346563- 1 pc, - NF 21467 considerada na Diligência I, pag. 141 da Relação das NF's de Saídas - Omissão de Saídas 2012, anexa.
- 49. Equívoco no ESTOQUE INICIAL: quantidade correta é 09 pc, e no ESTOQUE FINAL: quantidade correta é 83 pc, equívoco na quantidade das SAÍDAS: quantidade correta é 02 pc não considerou nas ENTRADAS a NF 073401, 073612, CFOP 2910 Código 165146 - 16 pc.
  - Os saldos dos estoques considerados, foram os declarados nos Reg 74(Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal. Portanto, não cabe considerar a modificação da informação sem a retificação da mesma nos arquivos sintegra e LRI, na época apropriada, e antes da lavratura do AI.
  - NF's Entradas 073401, 073612, CFOP 2910 consideradas na Diligencia I, conforme pag. 21 da Relação das NF's de Entradas - Omissão de Saídas 2012, anexa.
- 50. Não considerou nas SAÍDAS a NF 021747 CFOP 5915 Código 210022 - 1 pc,
  - Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque
- 51. Não considerou nas ENTRADAS a NF 000657 CFOP 2916 Código P00174
  - 2 pc - Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque
- 52. Não considerou nas SAÍDAS a NF 028987; CFOP 5905(Remessa para Depósito Fechado (Próprio) Códigos 250012 -50 pcs - Não incluída no roteiro em razão do tipo de movimentação não ter repercussão no estoque
- 53. Não considerou nas SAÍDAS a NF 28987 CFOP 5905 Código 250004
  - 50 pc, - Mesma situação do item 52
- 54. Não considerou nas SAÍDAS a NF 28987 CFOP 5905 Código P17658
  - 40 pc, - Mesma situação do item 52 e 53.
- 55. Não considerou nas SAÍDAS a NF 28987 CFOP 5905 Código P17659
  - 40 pc, - Mesma situação do item 52 ,53 e 54
- 56. Não considerou nas SAÍDAS a NF 28987 CFOP 5905 Código 250009
  - 100 pc, - Mesma situação do item 52 a 55
- 57. Não considerou nas SAÍDAS a nf 28987 CFOP 5905 Código 250001
  - 100 pc, - Mesma situação do item 52 a 56
- 58. Não considerou nas SAÍDAS a NF 28987 CFOP 5905 Códigos 250019/32/20/18/103/101; P17660/661 - Mesma situação do item 52 a 57;
- 59. Não considerou nas ENTRADAS a NF 046143 CFOP 2911 Código P01460
  - 10 pc.- A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários
- 60. Não considerou nas ENTRADAS a NF 595101 CFOP 2910 Código P16265
  - 600 pc.- A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários
- 61. Não considerou nas ENTRADAS a NF 298812 CFOP 1949 Código P16542- 1 pç – NF de entrada considerada no Levantamento realizado na 1ª Diligência, tendo reduzida as omissões de entradas de 13 para 12 unidades, conforme consta na pag. 15 do Relatório Geral das Omissões 2012, mas sem repercussão na infração e no crédito reclamado(Omissões de Saídas).
- 62. Omissão de SAÍDAS procede: quantidade correta é 3.072,925 mt, não considerou nas SAÍDAS a NF 102282 - 8,260 kg., Código 114607
  - O contribuinte confessa a procedência das omissões
  - Questiona apenas a quantidade, mas sem fundamentação plausível e alega a não consideração da NF de

saída 102282, não detectada/informada nos registros sintegra nem seu respectivo registro no LRS referente ao exercício.

63. Omissão de SAÍDAS procede: quantidade correta é 3.800,390 mt e não considerou nas SAÍDAS a NF 022282 CFOP 5915 - 3,920 kg Código 114602 :

- NF de saída com CFOP sem repercussão no estoque

- Mantida as omissões de saídas de 3.804,31 kg conforme consta na pag. 6 do Relatório Geral das Omissões 2012.

64. Omissão de SAÍDAS procede: quantidade correta é 4.699,666 mt., não considerou das SAÍDAS a NF 022282 CFOP 5915 - 23,860 kg Código 114604 –

- Omissões de saídas de 4.723,52 no Levantamento realizado na Diligência, conforme consta na pag. 6 do Relatório Geral das Omissões

- NF com CFOP sem repercussão no estoque

65. Não considerou nas SAÍDAS A NF 022282 CFOP 5915- 41,40 kg Código 114605 ;

- NF de Saída com CFOP não incluído no roteiro por não ter repercussão no estoque

- Omissões de saídas de 750,84 kg na Diligência, conforme consta na pag. 6 do Relatório Geral das Omissões.

66. Considerou nas ENTRADAS a NF 174292 CFOP 2923 20 un Código 072386

- Procede a legação e foi excluída NF, com a respectiva anulação do crédito reclamado, tudo conforme demonstrativos anexos.

67. Considerou nas ENTRADAS a NF 174168 CFOP 2923 40 un Código 070618

- Procede a legação e foi excluída NF, com a respectiva anulação do crédito reclamado, tudo conforme demonstrativos anexos.

68. Não considerou nas ENTRADAS a NF 73612 CFOP 2910 Código P01119

- A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

69. Omissão de SAÍDAS procede. Considerou nas ENTRADAS as NF`s 028430 CFOP 1202 e 360504 CFOP 2102. Na NF 389422 CFOP 2102 considerou 110 pc, sendo que o correto é 50 pc, nas SAÍDAS a movimentação correta é 02 pc pela NF 018009; E equívoco no ESTOQUE INICIAL quantidade correta é 149 pc, equívoco no ESTOQUE FINAL quantidade correta é 172 pc Código 381087:

- O contribuinte reconhece a procedência das Omissões

- As informações das NF de Entradas e Saídas, contidas nos arquivos Sintegra, são de única e inteira responsabilidade do contribuinte que as enviou. Para serem ser contestadas e acatadas, só mediante a apresentação e confronto com a via física do documento fiscal original.

- Os saldos dos estoques considerados, foram os declarados nos Reg 74 (Sintegra), só entregues após intimação específica, conforme fls.15 do presente PAF, quando do inicio da ação fiscal. Portanto, não cabe considerar as modificações das informações sem as retificações das mesmas nos arquivos sintegra , na época apropriada, e antes da lavratura do AI.

70. Equívoco no ESTOQUE INICIAL Código P00448, a quantidade correta é 10 pc - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários

71. Não considerou nas ENTRADAS as NF`s 019100 e 028936 CFOP 1949 - 5 pcs. – Código 072439 - A mercadoria sequer foi objeto do levantamento anexado após 1ª diligência, portanto não cabem comentários.”

Tece considerações finais, aduzindo que, muito embora no cumprimento da 1ª Diligência tenha anexado os Relatórios Retificados, considerando e atendendo a um considerável número de justificativas procedentes do autuado, com a consequente redução do crédito exigido, vem o patrono do contribuinte, questionar de forma repetida, matéria já superada na diligência anterior. Aduz que lhe parece que sequer foi examinada a informação fiscal e seus anexos, sendo atendido pelo CONSEF, na sua demanda protelatória.

Assinala que, adicionalmente a primeira peça impugnatória, nesta fase, o mesmo reconhece a procedência das omissões de algumas mercadorias, mas solicita alterações nos valores dos

estoques iniciais e finais de algumas destas, alegando equívocos, não comprovados/documentados, ocorridos nas informações prestadas via SINTEGRA, assim como a inclusão de CFOPs de remessas e retornos de produtos/mercadorias para conserto e/ou para depósito próprio, como se estas movimentações modifassem/alterassem (Contábil e/ou Fiscalmente) os estoques das mesmas, pois continuam na sua titularidade e nos seus balanços.

Salienta que procede apenas, a solicitação das exclusões do levantamento inicial e da 1<sup>a</sup> diligência, das notas fiscais com CFOP 2923 relativas ao exercício de 2012, dada a natureza destas operações, sendo estendida a medida, aos CFOPs correlacionados. Esclarece que o pleito foi atendido, resultando na anulação das omissões de saídas dos produtos com códigos, 070618 e 072386 e, consequentemente, com redução do crédito exigido, tudo conforme demonstrativos que elaborou e anexou.

Consigna que de resto, o patrono do autuado deseja solenemente, que prospere a sua nefasta tentativa do “agrupamento generalizado”, já combatido ferozmente, com farta justificativa técnica e legal no início desta diligência, e que, mas uma vez, ratifica sua improcedência, pois aceita-lo, é homologar um procedimento letal a este Roteiro de Auditoria, é acatar o inaceitável, é tornar possível e viral, qualquer procedimento de agrupamento nos roteiros dos estoques, para o mesmo ou outros contribuintes, pelo precedente criado.

Finaliza dizendo que diante dos argumentos apresentados, da legalidade dos procedimentos levados a efeito, das considerações e fundamentos enumerados às justificativas/observações apresentadas pelo contribuinte, dos levantamentos e demonstrativos retificados e anexados na primeira diligencia e em parte retificados na segunda diligência, das alegações da defesa que comprovadamente, após diligência, não tem como sustentar suas premissas, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, se manifestou (fls.311 a 321) sobre o resultado da diligência. Ratifica o pedido de que, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos. Informa que tal procedimento não foi atendido, no caso, da intimação ora respondido, gerando prejuízos à defesa. Alega que os advogados somente tomaram conhecimento da intimação dia 27/11/15 (uma sexta-feira), ficando com o prazo tolhido em 50%. Consigna que, não obstante, como a diligência lhe provocou uma reação, que procurou rever toda a sua movimentação de estoques, pode afirmar que o trabalho fiscal é nulo ou improcedente, eis que: o roteiro de auditoria escolhido não deveria ter sido utilizado; o autuante se utilizou de critérios próprios, e ilegais, para mensurar a base de cálculo; haveria que se aplicar o “agrupamento ou proporcionalidade” sobre operações que, segundo o próprio fiscal, “não movimentam estoques”; existem erros, decorrentes das não considerações de inúmeros cupons fiscais e notas (problemas no SINTEGRA); os inventários, comprovadamente, foram lançados com quantidades erradas. Acrescenta que, diante de todo esse quadro traçado, tentará expor e esclarecer suas razões.

Observa que a JJF determinou diligência visando à verificação dos elementos ofertados, mandando ainda, conforme item 2 de fls. 287, que, “a partir do agrupamento de produtos”, se revisasse o lançamento. Alega que tudo o quanto discutido, corroborado em seus demonstrativos, decorre da utilização, pela Fiscalização, de dados magnéticos inconsistentes, no caso SINTEGRA com diversas inconsistências. Diz ser evidente que a auditoria de estoques, tendo como base dados inconsistentes, haveria que encontrar enormes diferenças. Alega ainda que as inconsistências se consistem não só na necessidade de “agrupamento” de produtos similares e com a mesma denominação, mas também na ausência de registro de uma enorme quantidade de cupons e notas fiscais.

Consigna que antes da abordagem das inconsistências e da necessidade das retificações e do agrupamento, necessário se torna demonstrar que o procedimento fiscal não foi realizado de forma isenta e, pelo contrário, seguiu uma metodologia “particular” e ilegal. Afirma que essa

conduta é claramente demonstrada a partir da introdução de fl. 291, onde o autuante registra indignação contra o “agrupamento”, não se importando com a regra no sentido de que seja esse procedimento considerado nas auditorias de estoques, como determina o art. 3º, inciso III, da Portaria nº 445/98, cuja redação reproduz.

Sustenta que, contrariamente ao quanto pregado pelo autuante, o agrupamento é a regra, não se aplicando somente quando não houver exata especificação dos produtos nas notas de compras e vendas. Acrescenta que deve ser aplicado diante da simples existência de mais de uma denominação ou quando as mercadorias comportem subgrupos ou referências diversas. Salienta que foi com foco na Portaria nº 445/98, expedida pela Administração Tributária para regular a matéria, que se baseou.

Registra que o autuante, por outro lado, se preocupa em fazer acusações incabíveis contra a empresa e seu representante legal no PAF, chegando a dizer que o autuado não tem critérios técnicos plausíveis e “aceitáveis” para fazer valer o agrupamento. Diz que, conforme visto, os critérios estão na aludida Portaria e se refletem nas denominações dos produtos aditados. Assinala que tecnicamente o autuante parece pretender conhecer, mais do que conhece sobre os seus produtos comercializados. Acrescenta que falta capacidade técnica ao autuante para direcionar a questão, sendo que as colocações feitas pela Assistente Técnica designada, no que concerne aos esclarecimentos técnicos sobre os produtos, isto é, tipos, variações, objetivos etc., discutidas pessoalmente com o autuante, simplesmente foram desprezadas. Observa que conforme deixa claro no seu trabalho, o autuante seguiu “seus critérios”, que são inteiramente incompatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa e com os materiais que são vendidos e empregados na instalação e manutenção de aparelhos e centrais de refrigeração.

Diz que diante de tudo isso, de logo se pode afirmar que a exigência fiscal é nula de pleno direito, por insegurança na determinação da infração e na apuração da base de cálculo, conforme determina o art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF. Acrescenta que, considerando que o “agrupamento”, determinado pela JJF e previsto na Portaria nº 445/98, não foi realizado, resta caracterizado também o cerceamento do direito de defesa, com ofensa ao mesmo art. 18, inciso II, do RPAF.

Salienta que no intuito de fechar a questão sobre a necessidade do agrupamento, nos termos da Portaria nº 445/98, vale citar hodierna decisão do CONSEF sobre a matéria. Esclarece que no caso apresentado o procedimento desejado foi levado a efeito, implicando na redução do valor exigido. No presente caso, alega que como não foi adotada a mesma fórmula, apesar de ter sido instalada diligência nesse sentido, cabe à nulidade requerida. Reproduz a decisão referente ao Acórdão CJF Nº 0237-11/15.

Prosseguindo, diz que os vícios, na concepção da auditoria e na apuração da base de cálculo, não param por aí. Diz que além das demonstrações ofertadas, que redundaram na diligência que, a rigor, não foi atendida, não vem poupando esforços para regularizar seus registros magnéticos, os quais, reconhecidamente, pelo autuante e de também de sua parte, ainda se encontram com inconsistências.

Alega que se olhando por essa ótica, o que se pode concluir é que a auditoria de estoques não poderia ter sido realizada antes da completa retificação das inconsistências do SINTEGRA. Acrescenta que cumpre ao Fisco o papel de auditar os arquivos magnéticos recebidos, inclusive, fazendo cruzamento de dados relativos a notas emitidas por terceiros, inclusive eletrônicas, e determinar as devidas retificações, sob pena de pesada multa, conforme art. 42, inciso XIII-A, da Lei nº 7.014/96.

Assevera que se, comprovadamente, a auditoria foi realizada com dados inconsistentes, em relação aos quais sequer foi instado a retificar, não pode prevalecer, sob pena de mácula à apuração da base de cálculo. Registra que esse é o entendimento atual do CONSEF, conforme se verifica da unânime decisão cuja ementa transcreve, proferida recentemente pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, Acórdão CJF Nº 0178-11/15.

Conclui consignando que, diante da postura do autuante, se recusando a cumprir a diligência determinada pela JJF, protesta pela nulidade da autuação.

No mérito, afirma que não se pode chegar a uma conclusão segura sem levar em consideração a necessidade de completa retificação dos arquivos magnéticos, assim como o agrupamento das mercadorias. Acrescenta que, não obstante, ficam impugnadas as argumentações do autuante, de fls. 291 a 300, assim como os novos demonstrativos de débitos apresentados.

Alega que no respeitante ao exercício de 2011, o autuante limitou-se a dizer que a maior parte das notas citadas às fls. 291 a 294 - numeração que diz errada - não teriam sido objeto de levantamento “após a 1ª diligência”, pelo que não mereceriam comentários. Alega que não se sabe o critério adotado pelo autuante para eleger, apenas, as operações por ele listadas, para fins de tentar justificar a autuação. Diz que, por outro lado, se os produtos citados se encontravam na cobrança inicial, é claro que mereciam os devidos esclarecimentos, objetivando assegurar se permanecem ou não as diferenças apontadas. Acrescenta que como o trabalho também se encontra viciado, devido à ausência de agrupamento e em decorrências dos equívocos no SINTEGRA, são vazias as conclusões do autuante.

Assinala que noutros casos, referentes ao CFOPS 6915, 2916, 1915, 5915, 1916, o autuante alega que não possuem repercussão na movimentação e na auditoria, sem, contudo, justificar tecnicamente sua afirmação. Acrescenta que, além disso, toda e qualquer movimentação, mediante Nota Fiscal, gera repercussão nas contagens. Afirma que tal poderia não acontecer se a auditoria demonstrasse a exclusão de todas as notas desse CFOPs, nas entradas, saídas e retornos, o que não aconteceu no presente caso.

Aduz que, de mais a mais, agindo de maneira absolutamente contraditória, quando se refere ao CFOP 8925, o autuante alega que é “Irrelevante a destinação da mercadoria”, interessando apenas a sua repercussão no estoque e no crédito tributário. Alega que com isso, o autuante deixa claro que usou “dois pesos e duas medidas”, sempre objetivando lhe prejudicar. Afirma que as demais operações, tais como transferências e remessas diversas, que podem ocorrer até com “suspensão do ICMS”, certamente haveriam que ser consideradas, ou ao menos integralmente anuladas, com a comprovação e exclusão de todas as “idas e vindas”.

Salienta que quanto aos seus demais reclames, como por exemplo, em relação ao código 114809, o autuante atesta, fl. 293, que o trabalho foi realizado com base nos elementos apresentados no início da ação fiscal, sem a retificação dos meios físicos e eletrônicos. Também para o produto código 114604 e 114605, fl. 294, a numeração parece repetida. Diz que desse modo, mais uma vez atesta a improriedade da apuração, realizada que foi tendo como escopo base de dados viciada e que não possui lastro documental, nem na real movimentação da empresa.

Quanto aos exercícios de 2012, diz que as inanés alegações do autuante são as mesmas, notadamente tentando se sustentar na “ausência de movimentação de estoques” e utilização dos dados inicialmente entregues, os quais, como já abordado e comprovado, possuíam incontáveis inconsistências. Alega que apesar de permanecer a apuração completamente viciada, o autuante ao menos deveria considerar todos os CFOPs, seja para fins de correta apuração da movimentação, seja para se fazer uma “proporção” de movimentações não sujeitas à tributação, aplicando-se ao caso os conceitos da Instrução Normativa nº 56.

Reitera que não vem poupando esforços para chegar a uma apuração segura, tendo encontrado, no decorrer da realização da diligência em foco, as seguintes situações, cujas explicações sequer foram aceitas pelo autuante:

“2011:

- produto código 72547 – Compressor DANFOSS MTZ50-3 – foram apresentadas omissões de 425 unidades, com custo unitário de R\$ 1.542,00. Ocorre que a movimentação constante do AI e o lançamento no LRI, se encontram equívocos. O referido produto tem único importador e distribuidor produto no Brasil, sendo a Autuada o distribuidor na Bahia (há mais de 20 anos). Desde 2008 a Autuada só adquiriu 11 (10 para o estabelecimento autuado) unidades deste produto, com preço unitário, em 2011, de R\$ 749,75. Não existiu,

assim, o estoque declarado de mais de 400 unidades, pois comprovadamente é um produto de pouquíssima movimentação. Isso se percebe também pelas compras no período de 2011, apresentadas pelo próprio fiscal. Os estoques, inicial e final do produto, portanto, são ZERO, significando que, das 5 unidades disponível (adquiridas em 2011), três constam como omitidas. A base de cálculo, somente deste item, deve ser subtraída em R\$ 650.724,00;

- produto código 114604 – TUBO FLEXIVEL 3/8 – no SINTEGRA não constou as saídas cuja relação segue anexa (CUPONS), implicando em redução da base de cálculo em R\$15.171,36;

- produto P00175 SPLIT LG 9000 COND – tratando-se de aparelho “SPLIT”, é comercializado em conjunto com o produto P00174 (EVAPORADOR E CONDENSSADOR). Os produtos são adquiridos e vendidos juntos. Não se pode vender separados. Nas notas de compras e vendas isso pode se averiguado (listagem de notas em anexo). Assim, tratando os dois produtos em conjunto, não existe a omissão. Base de cálculo a ser deduzida de R\$ 141.913,08.”

Salienta que em relação ao exercício de 2012, além dos vícios já discutidos na apuração, são várias as situações identificadas no decurso da diligência, que não obtiveram a atenção do autuante. Alega que são muitas as notas e cupons não computados, seja porque o autuante não quis considerar, seja porque não foram registrados no SINTEGRA. Acrescenta que são inúmeras as situações, tendo optado por identificar cada uma delas nos demonstrativos anexos. Destaca os produtos códigos P17658 e P17659, objetos de “saída para armazenagem” .”

Conclui que, pelo visto, são muitos os vícios e inconsistências que maculam a autuação. Afirma que não pretende, como desejou fazer entender o autuante, fugir às suas obrigações, nem tampouco tumultuar o PAF, mas, apenas, a aplicação das normas processuais pertinentes e, se ultrapassadas as questões prejudiciais, que seja a base de cálculo apurada de forma lícita e segura. Ressalta que em relação às devidas retificações, nos livros fiscais e arquivos magnéticos, visando não projetar o problema para o futuro, irá providenciar, dentro das normas legais aplicáveis.

Finaliza protestando pela completa revisão da auditoria, por fiscal estranho ao feito, devendo ser levado a efeito o agrupamento já orientado pela JJF, assim como as apurações baseadas nos demonstrativos e documentos apresentados, sem que sejam abandonados os fatos ora mencionados. Protesta pela nulidade ou improcedência da autuação, ou, no máximo, feitas as apurações reais, pela procedência parcial.

O autuante se pronunciou (fls.547/548). Inicialmente, registra que a diligencia foi cumprida na parte cabível, fls. 291 a 304 dos autos, sendo que todos os pontos objetos de questionamentos foram devidamente justificados e/ou esclarecidos, o Assistente Técnico nomeado pelo contribuinte, teve acesso, participou, opinou e recebeu cópias de todos os demonstrativos, objeto da mesma, embora não tenha emitido nenhum parecer opinativo na ultima peça da defesa.

Afirma que o pretenso agrupamento desejado, na forma e com todas as deformidades e ilegalidades pretendidas, não é cabível por fugir completamente ao princípio que rege o roteiro específico, como também da busca da verdade material pretendida.

Salienta que o autuado mais uma vez, insatisfeito com o desfecho que se apresenta, se debate diante uma realidade que se recusa a aceitar, embora reconheça nas entrelinhas e em parte de suas planilhas e argumentos, que tem um passivo tributário, mas que sequer toma a iniciativa de recolher, mesmo convencido que é devido. Observa que o autuado reconhece também, que há inconsistências nos arquivos, geradas pelo próprio, embora tivesse tido a oportunidade e tempo hábil de corrigi-las antes da autuação, mas preferiu arriscar, e manter o status existente, por conveniência ou por pura negligencia.

Sustenta que, no presente caso, deve se ater aos levantamentos levados a efeito, com base nas informações fornecidas e disponibilizadas pelo contribuinte, na forma e pelos meios disponibilizados pela SEFAZ, matéria prima única e indispensável para realização das fiscalizações nestes tempos informatizados, cabendo aos contribuintes, garantir a fidedignidade destas, sob pena de arcar com as consequências decorrentes.

Finaliza opinando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que a infração 1 foi reconhecida parcialmente e a infração 2 integralmente.

Inicialmente, cumpre observar que na defesa inicial e manifestação posterior o autuado em nenhum momento arguiu a nulidade do lançamento atinente à infração 1.

Na realidade, do valor total do ICMS exigido de R\$426.147,12, o autuado reconheceu o valor de R\$68.446,53, tendo apresentado o seu inconformismo quanto à parte impugnada apontando materialmente os tópicos com os quais não concordava.

Em apertada síntese, o autuado alegou o seguinte:

- I. falta de lançamento de notas fiscais emitidas e/ou recebidas. Alegou que localizou Notas Fiscais de Entradas e Saídas de diversas operações, como Bonificação (X.910), Remessas e Retornos para Conserto (X.915/X.916), Outras Entradas ou Saídas (X.949), Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar (5.105) que não foram consideradas no Levantamento de Estoques efetuado pelo autuante. Discordou da justificativa do autuante para não inclusão destas operações por julgá-las “atípicas e irrelevantes e que em sua grande maioria se tratavam de operações não tributáveis”, afirmando que a legislação obriga o registro do documento fiscal, ainda que ele seja uma bonificação, por exemplo. Disse que se esta bonificação for um produto que será comercializado, integra o estoque, sendo óbvio que esta ausência provocará distorção no levantamento. Apresentou planilha contendo a relação dessas operações, cujas Notas Fiscais que as acobertaram, segundo diz, significam aproximadamente 33% do valor do Auto de Infração de 2012;
- II. agrupamento de códigos de produtos com a mesma descrição. Alegou que somente demandou que também fossem considerados os produtos cuja descrição difere uma da outra num ponto, espaço ou barra e, por este motivo, acredita que o sistema utilizado pela SEFAZ não os considera como idênticos. Disse que ainda solicitou que também assim fossem tratados produtos iguais com voltagem diferente, haja vista que muitas vezes os produtos são vendidos com uma voltagem (110V X 220V x 380V) e entregues (ou depois trocados) por voltagem diferente, ocasionando distorções no estoque. Exemplificou com os seguintes produtos: 072770 - ACUMULADOR DE SUCCAO 1 5/8 (com omissão de saídas de 04); que é igual ao produto P01645 - ACUMULADOR SUCCAO 158 SEPLIQ RAC 2500 (com omissão de entradas de 02); 110241 - BEBED. REFRIG.GFN2000 127V BR (com omissão de saídas de 02) que é igual ao produto P02024 - BEBED. REFRIG.GFN2000 220V BR (com omissão de entradas de 04).

O autuante na Informação Fiscal contestou as alegações defensivas afirmando que:

- I. o agrupamento de produtos com as mesmas descrições foi feito, portanto, tendo sido atendido um desejo expresso claramente pelo preposto do contribuinte em varias passagens da peça defensiva, pois todas as quantidades dos produtos agrupados são somadas, nas entradas, nas saídas e nos estoques, evitando-se assim erros e inconsistências nos levantamentos;
- II. a alegação que não foram consideradas as movimentações com mercadorias cujos CFOPs discriminavam as operações: Remessas para conserto e seus respectivos retornos; Entradas de bonificação, doação; brinde; outras entradas e saídas ou prestação de serviços não especificado e mercadorias para uso e consumo; tais movimentações, por serem atípicas, irrelevantes e na grande maioria dizem respeito a operações não tributáveis, os CFOPs respectivos não são incluídos nos Levantamentos dos Estoques, portanto, não há o que se discutir, pois nem as entradas nem as saídas com os respectivos CFOPs foram objeto do

levantamento.

Em face da controvérsia estabelecida esta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência à IFEP/COMÉRCIO, a fim de que fosse realizada revisão fiscal do lançamento atinente à infração 1, tendo sido recomendado ao diligenciador que adotasse as seguintes providências:

- verificasse e analisasse se procedia a alegação defensiva de falta de lançamento de notas de entradas e saídas - emitidas e/ou recebidas -, atinentes a diversas operações, como: Bonificação; Remessas e Retornos para Conserto; Outras Entradas ou Saídas; Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar; que não teriam sido consideradas no levantamento de estoques efetuado pelo autuante;
- verificasse e analisasse se, além do agrupamento de produtos realizado pelo autuante, procedia a alegação defensiva de necessidade de agrupamento de códigos de produtos com a mesma descrição, diferenciando-se apenas uma da outra num ponto, espaço ou barra, assim como, produtos iguais com voltagem diferente, o que segundo alegou, ocasionou distorções no estoque, conforme exemplificou.

Ainda foi solicitado que, após as verificações e análises acima referidas, deveria o diligenciador, se fosse o caso, elaborar novos demonstrativos com as correções e ajustes que se fizessem necessários, considerando os agrupamentos que porventura não tivessem sido feitos pelo autuante e fossem necessários para a correta apuração do estoque, assim como as notas fiscais de entradas e saídas aduzidas pelo autuado que, efetivamente, repercutissem no estoque como, por exemplo, as notas fiscais referentes à bonificação; venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar; etc.

O diligenciador esclareceu que efetuou novos cálculos com as mesmas mercadorias selecionadas nos Levantamentos dos Estoques referentes aos exercícios de 2011 e 2012, incluindo os CFOPs passíveis de provocar alguma repercussão nos mesmos, o que realmente ocorreu. Explicou que procedeu também, a exclusão dos itens de mercadorias com descrições semelhantes e omissões quantitativas compensáveis na sua integra, em decorrência da nulidade de omissões. Entretanto, quanto ao agrupamento de mercadorias em decorrência de inconsistências nas descrições alegadas pelo autuado, disse que não as identificou, como está evidenciado nos relatórios que elaborou acostados aos autos. Ressaltou que tal procedimento, retificou discretamente para menos os valores lançados originalmente, sem, contudo comprometer ou invalidar a infração caracterizada.

Consignou o diligenciador que o resultado apresentado foi fruto da reconstituição dos levantamentos originais, com os acréscimos dos CFOPs desconsiderados nos relatórios iniciais, tudo conforme relação anexa dos CFOPs utilizados.

No tocante ao agrupamento pretendido pelo autuado, esclareceu que procedeu inicialmente, para efeito de uma melhor visualização e comparação das mercadorias com códigos diferentes, mas com descrições semelhantes, que supostamente poderiam ser a mesma “espécie”, a classificação por ordem alfabética. Acrescentou que em razão deste procedimento, houve em alguns casos, evidências que foram consideradas como procedentes, não só pela similaridade da descrição, mas da especificação e da igualdade das omissões contrárias, que resultaram na nulidade de omissões, que contribuíram para a discreta redução do quantum reclamado. Entretanto, registrou que nenhuma outra evidência que justificasse qualquer agrupamento adicional foi identificada, não cabendo ao Fisco realizar ajustes ou correções nas informações enviadas pelos contribuintes, com a finalidade de dispensar ou reduzir o crédito reclamado, em decorrência de inconsistências na codificação e descrição das mercadorias comercializadas. Consignou que tudo conforme relatórios e demonstrativos anexados, que retificam e reduzem o valor do lançamento original.

Ocorreu que na sessão de julgamento do Auto de Infração em lide, o ilustre advogado representante do autuado ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões, alegou que as

planilhas sintéticas e analíticas que apresentara naquele momento comprovariam a inexistência das omissões apontadas na infração 1. Neste sentido, formalizou requerimento para que fosse feita a juntada e análise dos demonstrativos acostados, segundo informa, elaborados após a conclusão da última diligência. Solicitou, ainda, caso se entendesse necessário, que o autuante fosse ouvido novamente e realizada nova diligência para apuração da verdade material.

Os Julgadores desta 1<sup>a</sup> JJF, após análise e discussão sobre os argumentos e elementos trazidos pelo patrono do contribuinte, deliberaram pela conversão do feito em diligência à IFEP/COMÉRCIO (fl.287), a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado adotasse as seguintes providências, em relação à infração 1:

- verificasse e analisasse as planilhas apresentadas pelo impugnante que se encontram acostadas aos autos às fls. 223 a 284, sendo que, no que tange às Planilhas Comparativas atinentes aos exercícios de 2011 e 2012, se reportasse, inclusive, sobre as observações feitas pelo impugnante na coluna “JUSTIFICATIVAS/COMENTÁRIOS”;
- quanto às planilhas referentes ao agrupamento realizado pelo autuado, verificasse, analisasse e, a partir do agrupamento, revisasse o lançamento;
- intimasse o contribuinte para indicar Assistente Técnico para acompanhar o levantamento e prestar os esclarecimentos porventura necessários;
- após as verificações e análises acima referidas, deveria o diligenciador, se fosse o caso, elaborar novos demonstrativos com as correções e ajustes que se fizessem necessários, considerando os agrupamentos que porventura não tenham sido feitos e sejam necessários para a correta apuração do estoque, assim como as notas fiscais de entradas e saídas aduzidas pelo autuado que não teriam sido consideradas.

O autuante cumpriu a diligência. Esclareceu que muito embora no cumprimento da 1<sup>a</sup> Diligência tenha anexado os Relatórios Retificados, considerando e atendendo a um considerável número de justificativas procedentes do autuado, com a consequente redução do crédito exigido, vem o patrono do contribuinte, questionar de forma repetida, matéria já superada na diligência anterior.

Assinalou que, adicionalmente a primeira peça impugnatória, nesta fase, o mesmo reconhece a procedência das omissões de algumas mercadorias, mas solicita alterações nos valores dos estoques iniciais e finais de algumas destas, alegando equívocos, não comprovados/documentados, ocorridos nas informações prestadas via Sintegra, assim como a inclusão de CFOPs de remessas e retornos de produtos/mercadorias para conserto e/ou para depósito próprio, como se estas movimentações modifassem/alterassem (Contábil e/ou Fiscalmente) os estoques das mesmas, pois continuam na sua titularidade e nos seus balanços.

Salienta que procede apenas, a solicitação das exclusões do levantamento inicial e da 1<sup>a</sup> diligência, das Notas Fiscais com CFOP 2923 relativas ao exercício de 2012, dada a natureza destas operações, sendo estendida a medida, aos CFOPs correlacionados. Esclarece que o pleito foi atendido, resultando na anulação das omissões de saídas dos produtos com códigos, 070618 e 072386 e, consequentemente, com redução do crédito exigido, tudo conforme demonstrativos que elaborou e anexados.

Consigna que de resto, o patrono do autuado deseja solenemente, que a sua defesa prospere na tentativa do “agrupamento generalizado”, já combatido, com farta justificativa técnica e legal no início da diligência, e que, mais uma vez, ratifica sua improcedência, pois aceita-lo, é homologar um procedimento letal ao Roteiro de Auditoria, é acatar o inaceitável, é tornar possível e viral, qualquer procedimento de agrupamento nos roteiros dos estoques, para o mesmo ou outros contribuintes, pelo precedente criado.

O impugnante cientificado do resultado da diligência, a partir daí, alegou que, como a diligência lhe provocou uma reação, que procurou rever toda a sua movimentação de estoques, pode afirmar que o trabalho fiscal é nulo ou improcedente, haja vista que: o roteiro de auditoria

escolhido não deveria ter sido utilizado; o autuante se utilizou de critérios próprios, e ilegais, para mensurar a base de cálculo; haveria que se aplicar o “agrupamento ou proporcionalidade” sobre operações que, segundo o próprio fiscal, “não movimentam estoques”; existem erros, decorrentes da não consideração de inúmeros cupons fiscais e notas (problemas no SINTEGRA); os inventários, comprovadamente, foram lançados com quantidades erradas.

Alegou que a JJF determinou diligência visando à verificação dos elementos ofertados, mandando ainda, conforme item 2 de fls. 287, que, “a partir do agrupamento de produtos”, se revisasse o lançamento. Alegou que tudo o quanto discutido, corroborado em seus demonstrativos, decorre da utilização, pela Fiscalização, de dados magnéticos inconsistentes, no caso SINTEGRA com diversas inconsistências. Diz ser evidente que a auditoria de estoques, tendo como base dados inconsistentes, haveria que encontrar enormes diferenças. Alega ainda que as inconsistências se consistem não só na necessidade de “agrupamento” de produtos similares e com a mesma denominação, mas também na ausência de registro de uma enorme quantidade de cupons e notas fiscais.

Sustentou que a exigência fiscal é nula de pleno direito, por insegurança na determinação da infração e na apuração da base de cálculo, conforme determina o art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF. Acrescenta que, considerando que o “agrupamento”, determinado pela JJF e previsto na Portaria nº 445/98, não foi realizado, resta caracterizado também o cerceamento do direito de defesa, com ofensa ao mesmo art. 18, inciso II, do RPAF.

Passo a examinar a nulidade arguida.

Entendo que não deve prosperar a pretensão defensiva. Conforme consignado acima, na defesa inicial e manifestação posterior o autuado em momento algum arguiu a nulidade, muito pelo contrário, materialmente, reconheceu a procedência parcial da infração, e também materialmente, apontou possíveis inconsistências entre o seu levantamento e o levantamento do autuante, o que culminou na realização de diligência, por solicitação desta JJF, para que fosse realizada uma revisão fiscal.

A alegação quanto ao levantamento ter sido realizado com base em arquivos magnéticos contendo inconsistências, a meu ver não pode prosperar.

Isso porque, conforme esclarecido pelo autuante e consta dos autos, em decorrência de diversas inconsistências detectadas nos arquivos Sintegra do autuado, relativos aos exercícios de 2011 e 2012, foi o contribuinte intimado a corrigi-los em 24/02/2014 conforme listagens diagnósticas, fls. 09 a 13, e em 24/04/2014, fls. 15 a 20, antes da realização de qualquer roteiro de auditoria. Esclareceu o autuante que entre as omissões de registros obrigatórios, estavam justamente os Reg. 74, relativos aos inventários (estoques) iniciais e finais de 2011 e 2012, cujo suprimento só ocorreu 45 (quarenta e cinco) dias após as respectivas intimações. Portanto, somente após uma prorrogação de 15 (quinze) dias além dos prazos legais iniciais, as informações foram recepcionadas e cotejadas com as existentes nos respectivos livros de inventários dos períodos considerados, mostrando-se consistentes. Por conseguinte, não procede a alegação que os levantamentos dos estoques se basearam em inventários inconsistentes, mesmo porque, as omissões e informações inconsistentes fornecidas inicialmente, foram objeto de intimação para correção, sendo dado um prazo mais que suficiente para as devidas correções.

Dessa forma, não procede a arguição de nulidade sob esse fundamento.

Quanto à arguição atinente ao agrupamento, vale observar que esta JJF, em face das alegações defensivas e na busca da verdade material, solicitou que fosse verificado e analisado pelo diligenciador se, além do agrupamento de produtos realizado pelo autuante, procedia à alegação defensiva de necessidade de agrupamento de códigos de produtos com a mesma descrição, diferenciando-se apenas uma da outra num ponto, espaço ou barra, assim como, produtos iguais com voltagem diferente, o que segundo diz, ocasionou distorções no estoque, conforme exemplificou.

Também foi solicitado que, após as verificações e análises acima referidas, deveria o diligenciador, se fosse o caso, elaborar novos demonstrativos com as correções e ajustes que se fizessem necessários, considerando os agrupamentos que porventura não tivessem sido feitos pelo autuante e fossem necessários para a correta apuração do estoque, assim como as notas fiscais de entradas e saídas aduzidas pelo autuado.

O diligenciador cumpriu a diligência. Os agrupamentos necessários foram feitos. Desse modo, descabe também a alegação defensiva quanto a este tópico.

Cabe observar que a alegação defensiva atinente ao agrupamento do produto P00175 SPLIT LG 9000 COND - aparelho “SPLIT” -, no sentido de que é comercializado em conjunto com o produto P00174 (EVAPORADOR E CONDENSSADOR), sendo que estes produtos são adquiridos e vendidos juntos, não se sustenta.

Isso porque, o próprio autuado ao vender os produtos acima referidos emite o documento fiscal sem o agrupamento pretendido, ou seja, identifica cada produto por código e descrição específico, conforme se verifica nas notas fiscais de saídas emitidas pelo autuado acostadas aos autos. A título de exemplo menciono a Nota Fiscal Eletrônica nº 003.269, Série 001, emitida pelo autuado em 29/03/2011, na qual consta separadamente nos campos “CÓDIGO DO PRODUTO” e “DESCRIPÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO” os códigos P00175, P00174 e 020195 e as respectivas descrições dos produtos vendidos, no caso SPLITLG 9000 COND, SPLIT LG 9000 EVAP, SUPORTE SPL COND450mm+KIT FIX.

Quanto à alegação defensiva atinente ao produto código 72547 – Compressor DANFOSS MTZ50-3, no sentido de que a movimentação constante do Auto de Infração e o lançamento no seu próprio Livro Registro de Inventário se encontram equivocados, por certo que a declaração prestada pelo fornecedor do produto trazida aos autos pelo impugnante, não pode ser considerada como elemento probante de sua alegação. Os registros existentes, inclusive após a retificação dos arquivos magnéticos pelo autuado, apontam a movimentação constante no Auto de Infração.

Verifico que a Fiscalização oportunizou ao autuado a correção de inconsistências detectadas nos arquivos SINTEGRA - conforme consignado pelo autuante -, antes da realização do roteiro de auditoria de estoque, não procedendo à alegação defensiva de existência de documentos fiscais não considerados no levantamento.

Diante do exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses prevista no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao mérito, cabe consignar que esta JJF, na sessão de julgamento, acolheu os argumentos apresentados pelo ilustre patrono do autuado, quando da sustentação oral, inclusive convertendo o feito em diligência para que o autuante analisasse todas as planilhas e demais elementos trazidos pelo impugnante.

O autuante detalhadamente apresentou análise sobre as inúmeras notas fiscais mencionadas pelo impugnante, esclarecendo numa longa abordagem a situação de cada uma, conforme consta no relatório, análise esta cujo resultado acolho inteiramente.

Quanto às demais alegações defensivas, também não as acolho, haja vista que o impugnante aduziu que o autuante não demonstrou que não houve repercussão na movimentação do estoque, entretanto, conforme as diligências solicitadas por esta JJF, o autuante assim considerou naquelas situações em que a movimentação repercutiu.

As questões atinentes ao agrupamento já foram objeto de análise acima, restando claro que não procedem.

A alegação referente aos CFOPS 6915, 2916, 1915, 5915, 1916, no sentido de que se a auditoria demonstrasse a exclusão de todas as notas desse CFOPs, nas entradas, saídas e retornos, o que não aconteceu no presente caso, não pode elidir a autuação. Os documentos fiscais atinentes aos

referidos CFOPs se encontram na posse do contribuinte. Bastaria que apontasse a afetação na movimentação de estoque, o que não fez. Da mesma forma quanto ao CFOP 8925.

Não vislumbro no levantamento movimentações que pudesse determinar a aplicação da proporcionalidade prevista pela Instrução Normativa nº 56/2007.

Quanto à alegação do autuado de que não vem poupando esforços para chegar a uma apuração segura, tendo encontrado, no decorrer da realização da diligência, as situações, cujas explicações sequer foram aceitas pelo autuante, também coaduno com a não aceitação por parte do autuante.

Entendo que a afirmativa do impugnante de que, em relação às devidas retificações, nos livros fiscais e arquivos magnéticos visando não projetar o problema para o futuro, irá providenciar, dentro das normas legais aplicáveis, não pode repercutir no levantamento levado a efeito pelo autuante, haja vista que foi oportunizado ao autuado desde o início da ação fiscal tomar as providências que diz irá tomar agora para não projetar problema para o futuro.

Diante do exposto, a infração 1 é parcialmente subsistente no valor de R\$386.298,57, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante no CD, de fl. 304 (Exercício de 2011 no valor de R\$199.675,83 + exercício de 2012 no valor de R\$186.622,74).

Quanto à infração 2, conforme já consignado, o autuado reconheceu o cometimento da conduta infracional que lhe foi imputada neste item da autuação, sendo, desse modo, subsistente.

Por fim, quanto ao pedido do impugnante para as notificações/intimações atinentes ao presente feito sejam encaminhadas ao endereço que indica, consigno que nada obsta o atendimento do pedido pelo órgão competente da repartição fazendária, entretanto, saliento que o não atendimento não implica em nulidade, haja vista que as formas de intimação ao contribuinte se encontram previstas no art. 108 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140779.0001/14-2**, lavrado contra **DEVIDES & VIANA LTDA. (REFRIGERAÇÃO PARANÁ)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$418.225,66**, acrescido das multas de 60% sobre R\$31.927,09 e 100% sobre R\$386.298,57, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONAZLEZ – JULGADOR